

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007-
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação dos recursos federais para os respectivos municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Recebida a notificação, deverá o Presidente da Câmara Municipal informar o fato, por escrito, aos demais vereadores, no prazo de cinco dias úteis. (NR).”

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passa vigorar com a redação que se segue, acrescido de parágrafo único:

“Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de cinco dias úteis, contado da data do recebimento dos recursos.

Parágrafo único. Nos Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes, o recebimento dos recursos

também deverá ser divulgado na Internet, sem prejuízo das notificações previstas no *caput*. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público o descumprimento do estabelecido nesta Lei. (NR)”

Art. 4º A Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A inobservância do disposto nesta Lei configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar a Lei n.º 9.452/97, a partir de observações realizadas nos dez anos de sua vigência. Esta lei determina a notificação das Câmaras Municipais pelos órgãos e entidades da administração federal quando da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os respectivos municípios. Além disso, também determina, em seu art. 2º, que as prefeituras municipais beneficiárias dos recursos notifiquem, no prazo de dois dias úteis, as entidades representativas da sociedade civil, como partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e organizações empresariais.

Em que pese os órgãos e entidades federais estarem cumprindo o art. 1º da Lei – ao notificar as Câmaras Municipais por ocasião da liberação de recursos –, tem sido reportado que, em alguns casos, essa informação não tem chegado aos vereadores. Embora não haja um descumprimento literal da Lei, é evidente que esse fato pode comprometer o exercício da função fiscalizadora do legislativo municipal. Para corrigir tal distorção, propomos o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º, estabelecendo um prazo para que o presidente da Câmara Municipal faça chegar aos vereadores a informação sobre a liberação dos recursos.

Outro aprimoramento que se busca com a presente proposição é a adequação do prazo de notificação, pela prefeitura municipal, às entidades da sociedade civil – partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais –, sobre o recebimento dos recursos federais. O prazo atualmente estabelecido na lei é de dois dias úteis. Esse exíguo prazo tem se revelado inexecutável, sobretudo quando consideramos os municípios de pequeno porte, cujas prefeituras são carentes de recursos técnicos, humanos e financeiros. O presente Projeto de Lei propõe a dilação do prazo para cinco dias úteis. Tal modificação preserva o sentido da Lei 9.452/97 no tocante ao exercício do controle social, e possibilita o cumprimento da norma pelos municípios de pequeno porte.

Almeja-se, ainda, com esta proposição, o incremento do controle social e da transparência na gestão pública, mediante o uso da Internet. À época da publicação da Lei nº 9.452/97, a Internet não desempenhava o papel que hoje representa na vida do cidadão brasileiro. Atualmente, são inúmeras as aplicações que facilitam a vida das pessoas – vão desde inscrições em concursos públicos, transações bancárias, pregões eletrônicos, e muitas outras. Nesse contexto, é imprescindível que o Poder Público faça uso dessa moderna tecnologia, tornando disponíveis informações a respeito da gestão de recursos públicos, e possibilitando seu acompanhamento pelos cidadãos. Assim, ressalvadas as limitações dos pequenos municípios quanto à infra-estrutura necessária para efetuar conexão à Internet, propomos a obrigatoriedade da divulgação na Internet do recebimento de recursos federais para os municípios com população superior a 50.000 habitantes.

Ainda no rumo de aperfeiçoar a Lei, procuramos afastar os contornos de uma *lex imperfecta*, evitando que seus ditames se tornem tão-somente uma exortação ao princípio constitucional da publicidade. Nesse sentido, propomos que a inobservância de seus dispositivos passe a configurar, explicitamente, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92).

Por fim, na certeza de que a modificação legislativa ora proposta busca valorizar a função fiscalizadora do Poder Legislativo municipal; compatibilizar o direito da sociedade à informação com as condições operacionais das prefeituras dos municípios de pequeno porte; desenvolver o controle social e aumentar a transparência da gestão dos recursos públicos; e

dar conseqüências jurídicas aos casos de inobservância de seus dispositivos; pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LELO COIMBRA